



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA
COMARCA DE CONCÓRDIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n. 5008468-25.2024.8.24.0019

LUIZ DOMINGOS FOCESATTO E OUTROS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por suas advogadas que a esta subscrevem, com endereço constante no rodapé desta, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

1. DA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO N. 495 DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

1.1. DO SUPOSTO TRATAMENTO DIFERENCIADO EM RAZÃO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO APRESENTADA AO CREDOR SICREDI

Na manifestação de Evento n. 495 a administradora judicial expõe:

esta Administradora Judicial consignou que o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, apresentado pelos Recuperandos no ev. 470, conforme já manifestado nos autos (ev. 493), contempla condições de pagamento distintas entre credores com e sem interesse na retomada da parceria comercial, sem, contudo, estabelecer critérios objetivos ou condições claras para a efetiva retomada das relações negociais e do fornecimento.



(65) 3358-4992



Rua das Caviúnas, 377 - Jardim Itália | Cuiabá - MT CEP: 78061-302



@barbarabrunettoadvocacia



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

Diante desse cenário, cabem esclarecimentos, os quais serão feitos a seguir.

Inicialmente, informa-se que os recuperandos apresentaram o 3º aditivo ao plano de recuperação judicial no Evento n. 470 e, nessa oportunidade, após discorrerem sobre a possibilidade de pagamento em dação de bens, fizeram constar:

D. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Ressalva-se expressamente que, no âmbito da Assembleia Geral de Credores, os recuperandos poderão formular, negociar e submeter à deliberação dos credores novas propostas ou ajustes ao plano e seus aditivos, bem como aceitar propostas que eventualmente lhes sejam apresentadas pelos credores, sempre em conformidade com a Lei nº 11.101/2005.”

Nesse contexto, durante o ato assemblear, em atenção as considerações já feitas por este r.juízo, buscando manter a paridade entre os credores, o grupo recuperando estendeu a proposta de dação de bens em pagamento a todos àqueles credores que se tivessem o interesse em retomar atividades futuras com o Grupo Fochesatto, conforme demonstrado pela ata da AGC já juntada nos autos (Evento n. 495 - OUT2):

Credores em situações diferentes podem receber tratamentos diferentes. Nesse cenário, registra-se que o SICREDI detém garantias de hipoteca e se abriu para condições alternativas, concedendo desconto e demonstrando interesse em futuras atuações junto aos recuperandos.

Por fim, os recuperando utilizam da Assembleia Geral de Credores para abrir espaço aos credores que manifestem o interesse em aderir ou apresentar qualquer outra proposta”.





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

Dessa forma, como já esclarecido pelos recuperandos, o artigo 67, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05 prevê expressamente a possibilidade de mudança das condições para aqueles credores que continuam a fornecer bens ou serviços à recuperanda após o pedido de recuperação.

Sendo assim, a proposta apresentada ao credor Sicredi, está amparada pela Lei e pelas previsões do plano de recuperação já apresentado, o qual prevê expressamente a possibilidade de dação.

Credores em situações diferentes podem receber tratamentos diferentes. Nesse cenário, registra-se que o credor Sicredi detém garantias de hipoteca e se abriu para condições alternativas, concedendo desconto e demonstrando interesse em futuras atuações junto aos recuperandos. Sendo todos os esses fatos já esclarecidos também durante a realização da Assembleia Geral de Credores.

Além disso, por mais que existam outros credores que se encaixem na proposta apresentada, a natureza jurídica de uma cooperativa é completamente diferente de uma instituição financeira típica, como o Banco do Brasil, por exemplo. Em tempo, destaca-se mais uma vez que mesmo estendendo a proposta a todos os demais credores, nenhum demonstrou interesse.

Ainda, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda, veja-se:





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação. 2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. 3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma). 4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário. 5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma). 6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação. 7. Recurso especial provido.¹

Veja-se também o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

¹STJ - REsp: 2006044 MT 2022/0165117-7, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023.





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (AgInt no REsp n. 1.875.528/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021). ARGUIDA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CREDORES PERTENCENTES A UMA MESMA CLASSE. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. DIVERSIDADE DE CREDORES, PRINCIPALMENTE QUIROGRAFÁRIOS E PRIVILEGIADOS, QUE TORNA NECESSÁRIO NA PRÁTICA A DISTINÇÃO ENTRE MEMBROS DE UMA MESMA CLASSE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO TRATAMENTO DIFERENCIADO CONFERIDO A GRUPO DE CREDORES COLABORATIVOS/PARCEIROS/FOMENTADORES, QUE CONTRIBUEM PARA O ÊXITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. O tratamento mais benéfico aos credores colaboradores, nos limites de suas contribuições para o soerguimento das empresas, é fundamental para estimular que os agentes econômicos mais dispostos ao risco apoiem as recuperações judiciais. DEFENDIDA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO DESÁGIO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL ACERCA DO PERCENTUAL. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ALEGAÇÕES DE QUE A PROPOSTA DE PAGAMENTO APROVADA APRESENTA CORREÇÃO MONETÁRIA ÍNFINA (APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL) E EXTENSO PROLONGAMENTO DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS. INOCORRÊNCIA. ART. 50, I, DA LREF QUE PERMITE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESTABELEÇA ALTERAÇÕES NAS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. DESÁGIO QUE, POR SI SÓ, NÃO INVALIDA A CLÁUSULA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDAMENTE PREVISTA NO PLANO APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4023948-93.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. Thu Sep 08 00:00:00 GMT-03:00 2022).²

² TJ-SC - AI: 40239489320198240000, Relator.: Jaime Machado Junior, Data de Julgamento: 08/09/2022, Terceira Câmara de Direito Comercial.





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

Portanto, em razão do exposto, não há que se falar em ofensa à paridade dos credores ou tratamento desigual, pois, além de ser perfeitamente cabível a negociação realizada entre as partes nas condições previstas no plano de recuperação, os recuperandos propuseram, durante o ato assemblear, as mesmas condições acordadas com o credor Sicredi, e nenhum credor demonstrou interesse, restando o plano devidamente aprovado posteriormente.

1.2. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO OFERTADA PELA CREDORA COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO CONCÓRDIA – COPÉRDIA

Novamente, de maneira tendenciosa, a administradora judicial, em sua manifestação de Evento n. 495, alega:

Na sequência, a credora COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO CONCÓRDIA – COPÉRDIA apresentou proposta específica de composição aos Recuperandos, a qual foi por estes considerada viável, requerendo-se o respectivo registro em ata, conforme efetivamente lançado.

Ainda nessa oportunidade, o Presidente do ato consignou que a proposta, tal como apresentada, fica vinculada especificamente à credora COPÉRDIA, o que igualmente indica o favorecimento de um credor em detrimento dos demais.

Ora, Excelência, em um primeiro momento, destaca-se: a proposta que a administradora julga ser específica, foi apresentada pela própria credora, e não pelos recuperandos. Dessa forma, não há lógica em se alegar que a proposta foi feita especificamente para um credor se a proposta foi feita pelo próprio credor e não pelo grupo recuperando.





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

Ademais, veja-se que, inobstante o fato de a proposta ter sido elaborada pela credora Copérdia e não pelos recuperandos, estes esclareceram estarem dispostos a aceitar eventual adesão dos credores aos mesmos termos e condições, conforme consta na ata do ato assemblear (Evento n. 495 - OUT2):

Em manifestação sobre o ponto, os Recuperandos esclareceram que, embora a proposta tenha sido inicialmente formulada pela referida credora, eventual adesão aos mesmos termos e condições aos demais credores interessados, demandaria manifestação expressa nesse sentido.

Sendo assim, não há razões para se falar em tratamento diferenciado ou desigual à credora Copérdia, tendo em vista que mesmo a proposta ter sido feita pelo credor e não pelo grupo recuperando, o grupo recuperando deixou clara a possibilidade de adesão de outros credores, às mesmas condições, oportunidade na qual nenhum outro credor manifestou interesse.

Se bastasse, por diversas vezes, os recuperandos questionaram se qualquer credor presente tinha qualquer outra proposta a ser analisada e possivelmente aceita pelos recuperando, sendo que o silêncio a resposta dada.

Excelência, a credora Coopérdia utilizou a AGC para o seu principal fim, negociar uma forma de pagamento que seja vantajosa para quem vai receber e possível para quem vai pagar. O que aconteceu foi tão e somente ver a Lei de Recuperação Judicial ganhando vida e ação, sem teorias ou defesa de pontos de vistas doutrinário.





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

2. DO PEDIDO

Ante o exposto, ausentes quaisquer ilegalidades ou impedimentos, os recuperandos requerem a homologação do plano de recuperação judicial, devidamente votado e aprovado na assembleia geral de credores com 82,83%³ na Classe II – Garantia Real e 69,47%⁴ na Classe III, em obediência à vontade soberana dos credores expressada durante o ato assemblear e em conformidade com o parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei n. 11.101/2005.

Termos em que pedem deferimento.

Cuiabá-MT, 22 de maio de 2026.

BÁRBARA BRUNETTO

OAB/MT 20.128 e OAB/SC 76.263-A

VICTORIA SCHIO DUARTE

OAB/MT 32.850

³(oitenta e dois vírgula oitenta e três por cento)

⁴(sessenta e nove vírgula quarenta e sete por cento)

